

DECRETO Nº 1596, DE 05 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a permanência na onda vermelha do “Plano Minas Consciente – Retomando a Economia no Caminho Certo” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS, Estado de Minas Gerais, Sr. Norival Francisco de Lima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Município de Itaú de Minas, aderiu ao Plano “Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo”, elaborado pelo Estado de Minas Gerais através do Comitê Extraordinário Covid-19, conforme Deliberação nº 39 e atualizações, conforme Decreto Municipal nº 1497, de 29 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que o Plano Minas Consciente – Retomando a Economia no Caminho Certo sugere a retomada gradual do comércio, serviços e outros setores, tendo em vista a necessidade de levar a sociedade, de forma segura, à normalidade, através da adoção de um sistema de critérios e protocolos sanitários, que garantam a segurança da população;

CONSIDERANDO que na nova versão do Plano Minas Consciente os protocolos variam conforme a “onda”, sendo a vermelha a mais restritiva;

CONSIDERANDO que o Município de Itaú de Minas está inserido na Macrorregião Sul e de acordo com o Boletim Epidemiológico expedido em 04/03/2021 retorna a “Onda Vermelha”.

CONSIDERANDO a necessidade de manter a adoção de medidas conjuntas neste momento para conter o avanço do contágio e evitar a superlotação da rede de saúde;

D E C R E T A:

Art. 1º O Município de Itaú de Minas retorna a *Onda Vermelha do Plano Minas Consciente*, relativa aos setores das atividades econômicas liberadas para funcionamento, a partir da 0:00 horas de 06 de março de 2021 a 13/03/2021.

§ 1º - O Município analisará periodicamente os indicadores de avaliação para verificação da progressão ou regressão de fase, na forma do § 1º do art. 3º da Deliberação nº 39, do Comitê Extraordinário Covid-19.

§ 2º - As imposições, regras e orientações do Plano Minas Consciente poderão ser verificadas pela população em geral, empresários e sociedade civil organizada, através do site <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>.

Art. 2º - O Município adotará, neste ensejo, as definições impostas à Macrorregião Sul, no tocante às ondas de flexibilização das atividades econômicas, podendo optar pela adoção da Microrregião em outras oportunidades, mediante novo decreto.

Parágrafo único – A adoção da onda constante do art.1º deste Decreto não prejudica ou influencia no prazo para progressão de ondas conforme avaliação da Macrorregião ou Microrregião aglomerada indicada pelo Programa Minas Consciente.

Art. 3º - Todas as atividades essenciais e não essenciais reguladas pelo Plano podem funcionar, desde que obedeçam às diretrizes do Protocolo Único, elaborado pelo Plano “Minas Consciente”, com observância de todas as regras que se aplicarem à sua realidade, independente da atividade econômica (CNAE), conforme divulgado no mesmo endereço eletrônico constante do §2º do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º - São Diretrizes deste Protocolo Único:

I – Limpeza e higienização;

II – Proteção e uso de máscaras;

III – Distanciamento e isolamento.

Parágrafo único – Algumas diretrizes são alteradas a depender da onda a que o Município estiver classificado pela região, buscando a maior adequação ao momento.

Art. 5º - As ondas do protocolo do Minas Consciente são:

I – Onda vermelha: Situação que exige **cuidado** e requer significativo distanciamento, entre outras restrições;

II – Onda amarela: Situação de **alerta**, que requer distanciamento moderado;
III – Onda verde: Situação de **recuperação**, que requer menor restrição, mas que devido a situação de pandemia, ainda deve possuir regras de distanciamento e higiene.

Art. 6º - Todas as atividades devem observar as seguintes medidas de proteção, independentemente da onda em que o Município esteja classificado:

I – Todas as atividades devem adotar as seguintes medidas de proteção:

- a) – fornecimento de Equipamento de proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente, incluindo obrigatoriamente máscara, para trabalhadores sempre, e clientes quando necessário;
- b) – não deverá ocorrer o compartilhamento de itens de uso pessoal entre as pessoas, como EPIs, fones, aparelhos de telefone, fornecendo esses materiais para cada pessoa;
- c) – priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face shield), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento. Promover o uso de canais de venda à distância;
- d) – a entrada de pessoas no estabelecimento somente será permitida aos clientes que estiverem usando máscara;
- e) – providenciar cartazes com orientações de higiene e proteção por todo o espaço utilizado por pessoas sejam clientes, hóspedes, alunos ou funcionários, incluindo entrada, quartos, espaços comuns, elevadores, caixas, etc;
- f) – manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, com portas e janelas abertas e evitando o uso de ar condicionado. Na impossibilidade, seguir rigorosamente os procedimentos de manutenção e limpeza dos equipamentos segundo as normas vigentes e orientações do fabricante;
- g) – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador da água para copos descartáveis ou de uso pessoal;
- h) – não oferecer produtos para degustação e proibir que clientes consumam produtos dentro daqueles estabelecimentos que estejam liberados para consumo interno;

- i) – evitar atividades promocionais e eventos ou espaços que possam gerar aglomeração de pessoas (eventos, de inauguração, “espaço Kids”, sinucas e jogos de mesa etc);
- j) Reduzir a exposição dos produtos (roupa, calçados, material, esportivo) em vitrines, prateleiras abertas e araras, evitando o contato direto com o cliente, realizando higienização de forma freqüente dos que permanecem expostos;
- k) a prestação de serviços ao cliente deverá ser realizada preferencialmente por agendamento;
- l) Treinar todos os colaboradores quanto a origem, sintomas, prevenção e transmissão da COVID-19.

II – Todas as atividades devem adotar as seguintes medidas de limpeza e higienização:

- a) – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador de álcool gel a 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões e atendimento, caixas e outros);
- b) priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acondicionada sem contato manual;
- c) realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;
- d) não utilizar espanadores para limpeza de poeira;
- e) realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o correto uso das mesmas (não tocar com as mãos enluvasadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores etc.), caso não sejam utilizadas luvas descartáveis;
- f) realizar a higienização obrigatória antes e após uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas ou mais pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruários, cadeiras, balcões, equipamentos;

- g) proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool gel 70%(líquido ou gel) após cada uso.

III – Todas as atividades devem adotar as seguintes recomendações sobre o fluxo de pessoas:

- a) reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do estabelecimento para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos ou baias de trabalho;
- b) sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila;
- c) o acesso ao estabelecimento do lado de fora também deverá ser controlado por senhas, catracas ou através de colaboradores, evitando aglomerações e o descumprimento dos parâmetros recomendados;
- d) priorizar reuniões à distância (videoconferência). Caso não seja possível, manter o ambiente arejado, providenciar álcool gel, e manter o distanciamento recomendado na onda atual;
- e) os elevadores devem operar com no máximo 1/3 de sua capacidade oficial, sendo obrigatória a sinalização da regra ou a designação de colaborador para organização de pessoas. Em caso de elevadores de prédios residenciais, além da restrição de capacidade, só poderá viajar uma família por vez;
- f) favorecer a flexibilização de horários de trabalho via escalas, revezamentos etc.

Art. 7º As recomendações gerais sobre os parâmetros variáveis conforme as ondas são:

I – Na onda vermelha:

- a) distância linear de 3 (três) metros entre as pessoas;
- b) capacidade (por pessoa) de 10 (dez) metros quadrados;
- c) limite máximo de 30 (trinta) pessoas por evento;
- d) limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento), para hotéis e atrativos culturais/naturais;
- e) protocolo restritivo.

§1º - A capacidade indicada na alínea “b” poderá ser reduzida para a metragem de referência de 4 (quatro) metros quadrados, se não houver atendimento ao público, ou se o espaço for a céu aberto;

§2º - Para serviços não essenciais, deve-se **limitar a um cliente por atendente**.

II – Na onda amarela:

- f) distância linear de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas;
- g) capacidade (por pessoa) de 4 (quatro) metros quadrados;
- h) limite máximo de 100 (cem) pessoas por evento;
- i) limite de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento), para hotéis e atrativos culturais/naturais;
- j) protocolo restritivo.

III – Na onda verde:

- a) - distância linear de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas;
- b) capacidade (por pessoa) de 4 (quatro) metros quadrados;
- c) limite máximo de 100 (cem) pessoas por evento;
- d) limite de ocupação de 100% (cem por cento), para hotéis e atrativos culturais/naturais;
- e) protocolo padrão.

Art. 8º Todas as atividades devem observar os seguintes parâmetros e recomendações gerais e de distanciamento, independentemente da onda em que o Município esteja classificado:

I – Distanciamento deve ser maior em ambientes fechados;

II – Devem ser consideradas para o cálculo da área do ambiente apenas as áreas trafegáveis/utilizadas;

III – As regras de distância linear indicam qual deve ser a distância entre as pessoas em uma fila, estações de trabalho, equipamentos de academia, cadeiras utilizadas pelas pessoas etc;

IV – A metragem referência indica o número máximo de pessoas que podem utilizar aquele ambiente de forma simultânea, sendo que todas as pessoas devem ser consideradas para fins de cálculo: clientes, alunos e funcionários;

V – Deve-se atender simultaneamente a todos os parâmetros, de modo que é indicada observância da limitação máxima (absoluta ou percentual da capacidade) de pessoas nas atividades.

Parágrafo único - Quando classificado nas ondas vermelha e amarela, em protocolo restritivo, além das regras dispostas nos incisos I e V do presente artigo, deve-se observar o seguinte:

I – priorizar o teletrabalho aos funcionários;

II – proibir o auto atendimento pelo cliente (self service);

III – realizar atendimento somente mediante agendamento (serviços e atendimentos pessoais);

IV – o cliente deve ser questionado previamente (de preferência ao telefone, quando for marcar seu atendimento), se apresenta sintomas respiratórios, se está em isolamento ou quarentena em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não poderá ser atendido;

Art. 9º - Todas as atividades poderão funcionar adotando os protocolos do plano e, ainda, as regras indicadas neste regulamento.

§ 1º - Os bancos, cooperativas de crédito, loterias, correios, na vigência deste decreto, ficam dispensados de prazos constantes em legislação municipal quanto ao atendimento ao público excedente que permanecer aguardando a desocupação para acesso ao interior das agências e postos de atendimento, aplicando-se o regramento apenas no interior das agências.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais de supermercados e congêneres, minimercados, mercearias, conveniências, açougues, casa de frios, padarias, farmácias e drogarias, e demais comércios congêneres deverão funcionar obedecendo à quantidade de pessoas no interior dos estabelecimentos, calculada em relação ao número de caixas/cabines de pagamentos, respeitando o multiplicador de:

I - 05 (cinco) pessoas para cada caixa em operação, assim considerados, aqueles em efetivo exercício no momento, na onda vermelha do Programa Minas Consciente;

II – 15 (quinze) pessoas para cada caixa em operação, assim considerados, aqueles em efetivo exercício no momento, quando o Município adotar as ondas amarela e verde do Programa Minas Consciente.

III - Os responsáveis pelos referidos estabelecimentos deverão disponibilizar funcionários para orientar e supervisionar a formação de filas para a entrada no estabelecimento, assegurando o distanciamento interpessoal mínimo de 2,00 (dois metros).

IV - Em caso de filas internas, dentro dos estabelecimentos, o que deve ser evitado, as pessoas devem obedecer as regras de não aglomeração, respeitando a distância interpessoal de, no mínimo, 2,00m(dois metros) entre elas;

V - Os estabelecimentos deverão monitorar o acesso de pessoas no interior do estabelecimento para que não ultrapasse a quantidade indicada, bem como promover a higienização dos equipamentos, especialmente dos “carrinhos” de compras;

§ 3º - Os estabelecimentos que manuseiam, preparam e servem alimentos devem observar:

I – priorizar o fornecimento de alimentos por *delivery*, entrega ou retirada;

II – o consumo interno deve obedecer os parâmetros gerais de distanciamento;

III – não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação, eliminando galheteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento/tempero acondicionado de forma semelhante, prevendo saches para uso individual;

IV – os estabelecimentos deverão fornecer preferencialmente copos descartáveis aos clientes e funcionários.

V – não é permitido o sistema *self service* ou autosserviço, devendo o estabelecimento disponibilizar um funcionário para o atendimento ao cliente, observado todas as regras sanitárias.

§ 4º - Os serviços de hortifrutigranjeiros e agricultura familiar devidamente credenciados pela Secretaria para referido comércio ambulante, deverão promover o atendimento de 01 (um) cliente por vez, devendo organizar fila no local, se necessário, com o distanciamento de 3m (três metros) entre clientes, bem como a distância entre barracas de, no mínimo, 4 (quatro) metros, em caso de ocorrência de feiras;

I - O uso de máscaras pelos feirantes e clientes e a disponibilização de álcool em gel é obrigatória.

II - Fica proibido o comércio ambulante, exceto para os ambulantes residentes e domiciliados em Itaú de Minas.

§ 5º - As empresas atuantes no ramo de serviços funerários deverão atuar adotando os protocolos sugeridos e com restrições de público, com

funcionamento aberto ao público de 07h às 19h, devendo eventuais velórios e sepultamentos serem realizados nesse interregno, observando-se ainda:

I – Durante a ocorrência de velórios poderão permanecer apenas 15 (quinze) pessoas simultaneamente, incluindo parentes;

II - Deverá ser respeitada a restrição de presença de pessoas pertencentes ao grupo de risco, assim consideradas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas, excetuando nos casos de parentesco de até segundo grau na linha ascendente ou descendente.

§ 6º - Os serviços prestados pelo Terminal Rodoviário, inclusive a utilização das plataformas de embarque e desembarque por veículos e os serviços de comercialização de passagens, independente de origem ou destino, funcionarão adotando os protocolos sugeridos, e obedientes às seguintes prescrições:

I - O Terminal Rodoviário Municipal deverá ser utilizado para a realização de aquisição de passagens nos terminais locais, embarque e desembarque;

II - O local destinado para espera deverá ser utilizado exclusivamente pelos passageiros do embarque e desembarque, não sendo permitida a permanência de acompanhantes;

III - Os usuários e funcionários do terminal rodoviário deverão observar o distanciamento social interpessoal mínimo de 3,00m(três metros), higienização e uso de álcool gel 70%, e uso obrigatório de máscaras faciais, não sendo permitido o embarque e desembarque de passageiros desprovidos desta última;

IV - Os produtos mencionados no inciso anterior, à exceção das máscaras faciais, deverão ser providenciados pelas empresas que utilizam o local para embarque e desembarque de passageiros;

V - Os veículos deverão ser higienizados após cada uma das viagens, com preenchimento de formulário próprio de registro, com o horário da higienização realizada, produtos utilizados e o profissional responsável pela mesma;

§ 7º - A realização de atividades religiosas, celebrações, missas ou cultos, e reuniões em geral, inclusive grupos de orações e de estudos, poderão ocorrer diariamente, com encerramento, de forma impreterível, até

22 horas, com intervalo mínimo de 2 (duas) horas entre os eventos, obedecendo aos seguintes protocolos :

I – as atividades religiosas serão consideradas como evento, para efeitos de garantir a segurança dos freqüentadores;

II - permanência no local de, no máximo, 30%(trinta por cento), na onda vermelha, calculado referido número conforme quantitativo aprovado pelo AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros Militares, priorizando não integrantes do grupo de risco, assim considerados aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas, assim classificadas pelo Ministério da Saúde no combate ao COVID-19;

III – distanciamento interpessoal de 3,00(três) metros entre os presentes (4m²), prevalecendo sobre as regras anteriores, devendo conter assentos destinados aos participantes com a referida distância, previamente estabelecida, retirando os demais, e quando em utilização de bancos comunitários o isolamento de espaços para fixar o distanciamento indicado;

IV – distância entre o responsável pela pregação de, no mínimo, 05 (cinco) metros do público presente;

V – higienização ambiental entre as celebrações, com utilização de álcool 70% e/ou hipoclorito, especialmente nos locais de contato das mãos;

VI - disponibilização aos fiéis, na entrada dos locais de celebração de medição de temperatura corporal, de recipiente de higienização por álcool gel 70%, não sendo permitida a utilização de álcool líquido;

VII – permanência de fiéis exclusivamente usuários de máscaras protetoras, conforme orientação do Ministério da Saúde, que deverão permanecer em utilização durante toda a celebração;

VIII – utilização de músicas de louvor, preferencialmente, com sonorização mecânica, ou com a presença de até três músicos;

IX – realização de Ceia Eucarística, Santa Ceia ou equivalente, de forma individual, preferencialmente, sem circulação dos fiéis.

§ 8º - O serviço de transporte de passageiros através de “Mototaxi”, deverá realizar a higienização dos locais de apoio do passageiro após cada transporte realizado, bem como a higienização do capacete, que deverá ser exclusivamente da modalidade “aberta”, devendo priorizar o transporte de passageiro com seu próprio capacete e uso obrigatório de touca descartável ou do cliente, sendo permitido o transporte de mercadorias.

§ 9º - A rede hoteleira e congêneres deverá observar as orientações preconizadas no Protocolo Único do Plano Minas Consciente, contudo, enquanto o Município permanecer na Onda Vermelha e recusar hospedagem de excursões proveniente de qualquer localidade, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, além da multa estabelecida no presente Decreto.

§ 10 - A atividade de estabelecimentos de qualquer natureza presume a ciência e a responsabilidade do proprietário e responsáveis pela adoção dos protocolos indicados e as restrições contidas no Plano Minas Consciente e no presente Decreto.

§ 11 - Os bares, restaurantes e lanchonetes, além dos protocolos gerais de funcionamento devem observar o seguinte:

I – atendimento presencial limitado até a zero hora;

II – atendimento na modalidade *delivery* sem limitação de horário, ou seja, nas 24(vinte e quatro) horas do dia, à critério dos estabelecimentos;

III – redução da capacidade de pessoas a 30(trinta por cento) do permitido, devendo o estabelecimento controlar a frequência dos clientes em locais de uso comum, inclusive banheiros, para que seja guardada distância interpessoal de 3(três) metros entre os usuários, disponibilizando local para higienização das mãos com água e sabão líquido e toalhas descartáveis, com descarte em lixeira de pedal;

IV – higienização das mesas na troca de clientes, com utilização de álcool 70% e/ou hipoclorito, especialmente nos locais de contato das mãos;

V – permanência de clientes exclusivamente sentados, em mesas de 4 ou 6 lugares, observando-se o distanciamento de, no mínimo, 4 (quatro) metros entre as cadeiras/assentos extremos, não permitindo o acréscimo de lugares e união de pessoas, evitando a ocorrência de aglomerações;

VI – uso obrigatório de máscaras, dentro do recinto, sendo dispensada sua utilização somente no momento de consumo dos alimentos e bebidas, devendo ser recolocada sempre que houver necessidade de circulação pelo ambiente;

VII – música ambiente, preferencialmente, com sonorização mecânica, ou com a presença de até 3(três) músicos; e

VIII – bares que possuem entretenimento devem seguir as mesmas diretrizes limitantes existentes para eventos, sendo que serviços de

entretenimento simplificados, como voz e violão e congêneres, não são enquadrados como eventos.

a - Fica proibido o funcionamento de espaços destinados à recreação de crianças;

b - Fica proibida a colocação de mesas e cadeiras nas praças, ruas e avenidas.

c - Fica proibida a permanência de clientes em pé no estabelecimento e suas proximidades;

d - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas.

§ 12 - As atividades físicas e desportivas, incluindo academias, deverão funcionar sob as regras da Seção 8, do Protocolo Único do Minas Consciente, e ainda:

I - independente da onda, é obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações nos locais de treino.

II - Adotar parâmetro mínimo de 3(três) metros para os exercícios aeróbicos, independentemente da onda;

III - Deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários nesta onda.

IV - Realizar registro diário do estado de saúde de todos os profissionais em atividade, registrando a anamnese e exame clínico;

V - Fazer escala e agendamento para entrada na academia, por grupos de usuários, respeitando a metragem por pessoa conforme onda do Município;

VI - Todos os atletas, praticantes e demais presentes nos locais de atividades, devem usar máscara, trocando a máscara toda vez que estiver úmida, acondicionando a máscara em embalagem própria;

VII - Sugere-se que pessoas dos grupos de risco não façam parte das atividades coletivas. Caso façam, que seja adotado protocolo específico, priorizando e protegendo ao máximo este grupo de pessoas do contato e risco;

VIII - Não utilizar guarda volumes nem outros locais onde pode ocorrer estímulo à aglomeração de pessoas:

IX - Os estabelecimentos devem abster-se de usar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada. Em caso

de impossibilidade de desativação das existentes, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário; e

X – Não permitir o uso de áreas de convivência.

§ 13 - As clínicas de estética, salões de beleza e barbearias deverão funcionar sob as regras da Seção 10, do Protocolo Único, do Minas Consciente e ainda:

I – Realizar atendimento somente com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;

II – Proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativado a sala de espera e recepção;

III – Disponibilizar álcool a 70% em gel para clientes, bem como sinalizar as pias e lavatório e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis;

IV – Manter o ambiente ventilado e arejado;

V – Máscaras devem ser disponibilizadas para os clientes, caso a procedimento permita o uso destas. As mesmas devem ser colocadas no rosto após a higienização das mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70%;

VI – Utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígido, com tampa;

VII – Os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente;

VIII – Proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água para manicures e pedicures, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável;

IX – Para serviços de depilação, utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis; providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis; e

X – Orientar ao cliente que preferencialmente leve seu próprio material como toalhas e instrumentos de manicure (alicate, cortador de unha, palito, espátula, esmalte).

Art. 10 - A desobediência ao disciplinado no protocolo mencionada neste decreto, ensejará ao estabelecimento infrator a penalidade de multa no importe de 01 UR que será duplicada em cada reincidência, mediante autuação realizada pela fiscalização do Município, que deverão ser recolhidos aos

cofre públicos através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, a ser retirada junto à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado administrativo.

§1º - O autuado poderá interpor recurso administrativo de autuação, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência, com suas alegações, o qual deverá ser protocolizado no protocolo central da Administração Municipal, sito no prédio da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, na Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, nº 340.

§ 2º - O recurso administrativo será objeto de análise por comissão formada a ser constituída mediante Portaria, os quais ficarão desobrigados de suas funções originais, que deverá proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Mantida a penalidade pela Comissão, o recurso subirá de forma automática ao Secretário Municipal de Saúde para ratificação no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá, se necessário, contar com auxílio da procuradoria Jurídica do Município para esclarecimento de dúvidas, mediante a emissão de Parecer.

§4º A decisão da autoridade superior mencionada no §3º será irrecorrível.

§5º A decisão será divulgada no Mural da Prefeitura Municipal, considerando-se intimado os interessados a partir da publicação, podendo o Município disponibilizar a decisão no portal local e encaminhá-la via e-mail ao interessado.

§6º Em qualquer oportunidade será facultada a análise e extração de cópias pelo interessado ou procurador constituído, mediante o recolhimento das despesas necessárias.

§7º Não havendo recurso administrativo ou rejeitado o mesmo, o autuado deverá promover o recolhimento da penalidade no prazo descrito no *caput* e, não o fazendo, o débito deverá ser incluído imediatamente em dívida ativa, com a realização de cobrança pelos meios de costume, notadamente Protesto Extrajudicial e/ou ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

Art. 11 - É obrigatório o uso de máscaras faciais por toda a população e transeuntes no Município de Itaú de Minas para circulação e/ou permanência em logradouros e repartições públicas, nos esclarecimentos que exercem ou realizam atividades consideradas essenciais e estabelecimentos de acesso ao público em geral, para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado,

bem como para uso de transporte público, transporte individual, táxi, aplicativos, mototáxi e afins.

§1º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de pano confeccionadas de forma artesanal conforme orientação do Ministério da Saúde e ANVISA, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrendo totalmente a boca e o nariz.

§ 2º - Fica recomendada a utilização de máscaras de proteção a todos os munícipes que desempenharem quaisquer atividades que interrompam provisoriamente o isolamento social, sem prejuízo das hipóteses de utilização compulsória.

Art. 12 - A desobediência aos termos do presente Decreto, bem como aos protocolos já estabelecidos, especialmente, ao descumprimento do uso de máscaras faciais por toda a população e transeuntes no Município de Itaú de Minas, para circulação e/ou permanência em logradouros e repartições públicas, nos estabelecimentos que exerçam ou realizam atividades consideradas essenciais e estabelecimentos de acesso ao público em geral, para desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado, bem como para uso de transporte público, transporte individual, táxi, mototáxi e afins, está sujeita a aplicação da multa prevista equivalente a 30% da UR (Unidade de Referência) do Município.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa aplicada será equivalente a 20(vinte) vezes o valor da UR (Unidade de Referência) do Município, sem prejuízo das outras sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º - Os servidores designados para tal mister deverão realizar a fiscalização do cumprimento das medidas deste Decreto, devendo promover as autuações e instauração de procedimento para aplicação de multa, suspensão temporária ou cassação dos alvarás de funcionamento em caso de desobediência, além das comunicações para as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - O Município poderá solicitar apoio às demais autoridades, na forma deste Decreto.

Art. 13 - As medidas ora decretadas podem ser revistas a qualquer tempo, a depender da situação epidemiológica, do avanço de propagação do COVID-19 e da taxa de ocupação de leitos hospitalares, bem como da verificação da estrita observância dos administrados aos comandos normativos.

Art. 14 - A atividade de estabelecimentos de qualquer natureza presume a ciência e a responsabilidade do proprietário e responsáveis pela adoção dos protocolos indicados e as restrições contidas no Plano Minas Consciente e no presente Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto n.º 1584/2021, 1586/2021 e 1588/2021.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 05 de março de 2021.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA

PREFEITO MUNICIPAL

EMILAINÉ PEREIRA CUSTÓDIO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE